



Inês Mourão
Advogada

Junta de Freguesia de Alvalade
Largo Machado de Assis,
1700-116 Lisboa

Porto, 16 de Março de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Quadrado Azul Lda. notificada da proposta de decisão com o nº 49/2021 vem muito respeitosamente, em sede de audiência de interessados, dizer a V. Exa. o seguinte:

- 1- A Requerente aqui em causa não teve qualquer intervenção direta no processo nº 02176/JFA/2017, o qual foi iniciado pela representante dos proprietários do imóvel do qual a ora Requerente é arrendatária.

- 2- A Requerente desconhecia por completo que tal projeto havia sido já objeto de decisão bem como igualmente desconhecia a generalidade das diligências de prova que no âmbito do mesmo foram efetuadas.

- 3- O que aliás continua a desconhecer pois, não obstante a proposta de decisão nº 49/2021 se fazer acompanhar da decisão proferida no âmbito do processo 02176/JFA/2017 a verdade é que esta última se baseou em elementos de prova que nunca chegaram ao conhecimento da aqui Requerente designadamente:
 - Relatório sobre o processo de infiltrações e relatório de consumos no período compreendido entre 15.08.2016 e 20.09.2017. fornecidos pela EPAL;
 - Registo fotográfico da visita efetuada ao espaço verde “Jardim dos Moradores” em 13.10.2017;



Inês Mourão
Advogada

- Relatório técnico da EPAL do qual consta a descrição detalhada da ocorrência, Relatório da EPAL relativo a ocorrências na zona em questão;
- Depoimento do técnico que compareceu no local na data da ocorrência;

4-) Pelo que, salvo melhor entendimento, somos de parecer que não se encontra suficientemente cumprido o dever de fundamentação do ato administrativo previsto nos artigos 152º e 153º do CPA.

Para além disso,

5-) Também não é verdade que o direito da ora Requerente esteja prescrito, visto que as contagens de prazo que constam da proposta de decisão não têm em conta as diversas interrupções da do prazo de prescrição ocorridas. Se não vejamos,

- A representante do proprietário do imóvel arrendado pela ora Requerente deu início ao supra referido processo nº 02176/JFA/2017 pelo que, nessa data, e nos termos do art.º 323º do Código Civil, operou a primeira interrupção do prazo de prescrição.
- Tendo o processo supra identificado terminado por decisão desfavorável àquela Requerente (ainda que a mesma não tenha chegado jamais ao conhecimento da arrendatária) notificada a 01.02.2019, só na mesma data começou a contar novo prazo de prescrição do direito a indemnização, nos termos dos artigos 326º e 327º do Código Civil.
- Assim, entre 01.02.2019 e 13.03.2020 haviam decorrido 25 meses e doze dias apenas.
- Em 07.04.2020 entrou em vigor a Lei 4- A/2020 a qual fez retroagir os seis efeitos a 13.03.2020, suspendendo todos os prazos judiciais e interrompendo os prazos de prescrição dos respetivos direitos.



Inês Mourão
Advogada

- Tal suspensão vigorou até 30.05.2020 só tendo sido revogada pela lei 16/2020 de 29 de Maio.
- Pelo que, entre 30.05.2020 e 18.01.2021 decorreram mais sete meses e dezoito dias.
- O que totaliza apenas cerca de 33 meses decorridos, faltando por isso ainda mais 03 meses para que se encontre prescrito o exercício do direito pela ora requerente.

Motivos estes pelos quais, deve ser revisto o conteúdo da proposta de decisão nº 49/2021, designadamente, sendo facultados à Requerente elementos de prova que sustentam a reprodução da decisão proferida no processo 02176/JFA/2017.

Com os melhores cumprimentos,
A advogada

(assinado digitalmente)